



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. PEDRO PAULO)

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para instituir o exame nacional de proficiência na atividade de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para instituir o exame nacional de proficiência na atividade de Educação Física.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único do art. 2º e dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os profissionais constantes dos incisos deste artigo só poderão se inscrever em Conselho Regional de Educação Física se aprovados em exame nacional de proficiência na atividade de Educação Física.

Art. 2º A O exame de proficiência na atividade de Educação Física terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única, a partir do último ano do curso de graduação em Educação Física.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Compete Conselho Federal de Educação Física a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Educação Física a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 2º B O exame de proficiência na atividade de Educação Física avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomado por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência na atividade de Educação Física será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Educação Física.

§ 2º O exame de proficiência na atividade de Educação Física fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 2º-C Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Educação Física com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o caput serão objeto de ampla divulgação pública. ”

Art. 3º Ficam dispensados da realização do exame de proficiência a que se referem os arts. 2º, parágrafo único, 2º-A, 2º-B e 2º-C da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998:

I – os profissionais de Educação Física com inscrição em Conselho Regional de Educação Física em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Educação Física, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de autorização e abertura de cursos de graduação em Educação Física é crescente e, em muitos casos, não há um controle de qualidade rigoroso para o funcionamento destes.

O tema é seguramente um ponto de divergência entre os profissionais de educação de física, contudo, o objeto desta proposição acompanha uma corrente crescente entre as profissões regulamentadas, a exemplo, a advocacia e a contabilidade, que já estabelecem exame de proficiência para o exercício da profissão.

Ademais, os conselhos federais, especialmente o Conselho Federal de Educação Física, trabalham atualmente para adotar mecanismos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País. Para a educação física, os diversos casos de imperícia pelos profissionais que atuam sem a devida supervisão, constrange a atuação daqueles que cumprem rigorosamente o estabelecido na Lei 9.696 de 1998 que rege a classe.

Assim, é fundamental que os profissionais que desejam atuar na área sejam submetidos a provas como forma de avaliar a capacidade técnica e garantir o mínimo de segurança para a sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO PAULO